



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050223-43.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERTO BRUNO DE SOUZA LIMA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22305

APELAÇÃO Nº 1050223-43.2021.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ROBERTO BRUNO DE SOUZA LIMA JUNIOR

APELADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgadora de Primeiro Grau: *Simone Gomes Rodrigues Casoretti*

DIREITO ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CARGO DE SOLDADO PM DE 2ª CLASSE – ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO NA FASE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em face da Fazenda Estadual, objetivando a anulação do ato administrativo que excluiu o autor de concurso público na fase de avaliação psicológica.
2. Sentença de improcedência, sob o fundamento de que o ato administrativo atacado se encontra amparado no edital do certame e na legislação vigente. Irresignação do requerente. Descabimento.
3. Previsão expressa no edital do caráter eliminatório da fase de avaliação psicológica dos candidatos. Edital publicado após a LC Estadual nº 1.291/2016. Laudo administrativo objetivamente produzido e devidamente fundamentado. Perfil psicológico que não se enquadra nas exigências do edital. Inexistência de ilegalidade capaz de justificar a intervenção do Poder Judiciário. Precedentes desta 1ª Câmara de Direito Público e do TJSP.
4. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **ROBERTO BRUNO DE SOUZA LIMA JUNIOR** contra a r. sentença de fls. 250/261, que julgou improcedente a ação anulatória de ato administrativo por ele ajuizada em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. A sentença, ainda, condenou o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais (fls. 266/276), o apelante

sustenta, em suma, que se trata de demanda voltada à anulação de ato administrativo pelo qual, na fase do exame psicológico, foi reprovado do concurso público para provimento do cargo de Soldado PM 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, regido pelo edital DP-3/321/19. Para tanto, o recorrente assevera que o parecer fornecido pela USP e juntado pela FESP não foi elaborado sob o crivo do contraditório. Adiante, argui cerceamento ao direito de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova pericial. Alega, ainda, que há falha insanável na motivação do ato administrativo impugnado, haja vista que o laudo psicológico fornecido pela Administração Pública foi elaborado após o ajuizamento da ação. No mérito, aponta ofensa à Resolução CFP nº 01/2002. Diz que inexistência científica e objetividade nos critérios adotados e impossibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato, mostrando-se imperiosa a intervenção do Poder Judiciário para ajustar a inconsistência do ato administrativo em tela aos ditames legais. Alega que ocorreu malferimento aos princípios do devido processo legal, motivação, publicidade, ampla defesa e contraditório. Nesses termos, requer a reforma do ato judicial impugnado, a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes, com inversão da sucumbência. Subsidiariamente, pede a anulação da sentença, ante o reconhecimento do cerceamento de defesa, para que seja determinada a produção de prova pericial.

Foram apresentadas contrarrazões pela FESP às fls. 283/301.

É o relatório.

DECIDO.

O apelante possui legitimidade recursal (cf. art. 996 do CPC) e a apelação é tempestiva (cf. art. 1003, § 5º, do CPC). Não houve recolhimento do preparo em razão de ser o apelante beneficiário da gratuidade de justiça. Os demais requisitos de admissibilidade foram contemplados. Assim, recebo o apelo no duplo efeito, nos moldes da dicção conjugada dos artigos 1012 e 1013 do CPC.

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo por meio da qual se objetiva, em resumo, o seguinte:

“(...) b) a concessão de TUTELA PARCIAL DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300 do CPC, para assegurar participação do Demandante nas fases subsequente do referido concurso, mas condicionando-se sua nomeação, posse e exercício - a procedência da demanda, tendo em vista que tal pedido não causará qualquer dano a ré; pois o autor já era participante do certame, além de primar pelo não perecimento do direito requerido;
c) requer-se, desde já, a PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DIRETA, sendo nomeado o(s) perito(s) de

inteira confiança deste r. Juízo;

d) diante aos apontamentos de “seletividade arbitrária” requer seja determinada a juntada de TODOS OS TESTES as quais o autor fora sujeito, bem como o Laudo Psicológico que motivou sua inaptidão, para que após seja determinado PROVA PERICIAL INDIRETA;

(...)

g) ao final, JULGAR PROCEDENTE todos os pedidos, afastando por definitivo o ato administrativo ora guerreado, franqueando, assim, assunção definitiva no cargo em disputa, caso haja habilitação nas demais etapas do certame, bem como requer a condenação da Demandada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tudo com parâmetro no TEMA 810 do C. STF, com base no senso de justiça de V. Ex.ª” (fls. 11/12).

Conforme se depura dos autos, o autor prestou concurso público para preenchimento do cargo de Soldado PM 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, regido pelo Edital nº DP-3/321/19 (fls. 20/80) e foi reprovado na fase do exame psicológico.

De saída, não vinga a alegação do apelante consistente em ocorrência de cerceamento de defesa. A alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC) não viceja, tendo-se em vista a existência de prova documental que instruiu o processo, da qual se destacam as documentações de fls. 113/128, as quais trazem o próprio laudo psicológico elaborado no bojo do concurso público, com fundamento no qual se baseou a Administração para a exclusão do candidato. No ponto, calha observar que a controvérsia instaurada nos autos diz respeito exclusivamente à legalidade da eliminação do demandante do certame público na fase de exame psicológico, de forma que seria inócua a abertura de instrução para a produção de outras modalidades de prova, pois o mencionado laudo já seria o bastante para averiguar a legalidade da conduta da Administração. Ademais, não cabe a alegação de ausência da juntada dos testes realizados, porquanto o laudo já se mostra bastante claro em relação a cada um dos exames aplicados ao apelante (fl. 115 – item 2.3) e seu respectivo desempenho (fls. seguintes).

Outrossim, cumpre salientar que o juiz é, nos termos dos arts. 370 e 371 do NCPC, o destinatário das provas produzidas durante o contraditório, estando a ele acometida a prerrogativa de, consideradas as particularidades do caso concreto, determinar ou deferir a prova que repute necessária ao seu deslinde – *judex est peritus peritorum*. Logo, inexistindo necessidade de extensa dilação probatória – como é o caso dos autos – impositivo é o julgamento da lide no estado do processo.

Nesse sentido, a doutrina adverte que a “razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 [atual art. 355 do NCPC] desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento. Não se antecipa a decisão do mérito quando ainda faltarem esclarecimentos sobre algum ponto relevante da demanda ou da defesa. Só se antecipa quando nenhuma prova seja necessária – nem pericial, nem oral, nem documental. Na dicção do inc. I antecipa-se o julgamento do mérito (a) 'quando a questão de mérito for unicamente de direito' ou (b) quando 'sendo de direito e de fato, não houver a necessidade de produzir prova em audiência'. A terceira hipótese, descrita no inc. II, é (c) 'quando ocorrer o efeito da revelia'. Se no processo as partes discutirem somente teses jurídicas (interpretação de textos, jurisprudência, conceitos doutrinários, aplicabilidade da norma ao caso etc.), sobre essas questões, que são só de direito, a prova é de total impertinência – porque não se prova o direito, mas alegações de fato, e fatos confessados ou incontroversos não dependem de prova (art. 334, incs. II-III [atual art. 374 do NCPC] – *supra*, nn. 786 ss.). Quando houver questões de fato a decidir mas todas elas já estiverem esclarecidas mediante provas anteriores (documentos, prova emprestada, prova produzida em processo cautelar etc), também já não haverá o que provar e portanto não haveria razão para abrir a fase instrutória. Idem, em caso de incidir o efeito da revelia (inc. II): como esse efeito consiste em presumir verdadeiras as alegações fáticas contidas na petição inicial, os fatos ali narrados são dispensados de prova (art. 319 c/c art. 334, inc. IV – *supra*, nn. 1.121 etc) e, conseqüentemente, não teria pertinência a instrução processual. Como se vê, a síntese das hipóteses consideradas nos dois incisos o art. 330 do Código de Processo Civil [atual art. 355 do NCPC] é esta: desnecessidade de prova.”. (DINAMARCO, Cândido Rangel in “Instituições de Direito Processual Civil”, Vol. III, 6ª Edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2009, p. 581/582)(grifos meus).

Permitir que todo candidato excluído de determinado concurso em razão de avaliação realizada no âmbito administrativo venha a pretender rediscutir, por inteiro, em âmbito jurisdicional, o mérito do ato administrativo que ocasionou sua reprovação – requerendo a produção de prova pericial *sub judice* tão somente com o fito de fazer rechaçar o conteúdo de eventual laudo pericial elaborado e bem fundamentado pela comissão administrativa responsável pelo concurso – significaria aceitar, guardadas as devidas proporções, a supressão completa de referida etapa administrativa do certame. Em palavras mais diretas, coadunar com tal fato representaria, praticamente, a aceitação da realização de fase concursal, por alguns candidatos, tão somente em sede judicial – fazendo-se substituir a Administração pelo magistrado e afastando o quanto já levado a cabo administrativamente –, o que, por óbvio, vigora como desarrazoado.

Nestes termos, e notadamente em razão da prova documental colacionada aos autos, é realmente hipótese de se afastar a alegação preliminar de cerceamento de defesa levantada pelo apelante.

No mais, cumpre anotar que o laudo apenas retrata informações sobre os testes aplicados anteriormente ao autor, de modo que a compilação do resultado destes no bojo daquele em momento posterior à distribuição da ação não configura qualquer irregularidade, justamente porque os testes foram realizados anteriormente.

No mérito, há de se reconhecer que o Juízo *a quo* outorgou o devido tratamento jurídico ao caso em comento, razão pela qual não merece qualquer reforma o provimento jurisdicional por ele exarado.

Consoante o entendimento cristalizado na jurisprudência, *o edital é a lei no concurso*, de modo que todos os nele inscritos concordam com os seus requisitos, termos e exigências. Neste contexto – ressalvadas as hipóteses de flagrante teratologia – não há espaço para reclamos posteriores à aplicação das regras originalmente estatuídas e anuídas.

É incontroverso nos autos que o exame psicológico era previsto, com caráter eliminatório, no certame público em testilha, bem como que, por não lograr aprovação nesta fase específica, o ora apelante foi eliminado. Desta feita, não haveria qualquer ilegalidade na eliminação em tela, pois, tanto o apelante quanto os demais candidatos se submeteram às regras do certame, voltadas à seleção dos candidatos com os predicativos adequados ao desempenho das atividades policiais.

Tratando-se de critério erigido pelo edital e aplicado, sem restrições, a todos os candidatos que a ele se sujeitaram, impossível, após a publicação dos resultados finais, impugnar as suas previsões. Não tendo lançado mão, tempestivamente, de impugnações ao edital e, principalmente, tendo com os seus termos expressamente anuído, não assistiria ao apelante o direito de só agora rever ou impugnar as disposições daquele. Nesse sentido, destaque-se o item 1 do Capítulo III do edital, que preconiza que: “*1. A inscrição do candidato implica o conhecimento e a aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital e nos anexos que o acompanham*” (fl. 23).

Consigne-se, ainda, que o edital prevê a possibilidade de impugnação das decisões ocorridas no seu discorrer, sendo certo que também dispõe sobre os termos em que poderão ser conhecidos os motivos que geraram a inadequação do candidato ao perfil psicológico almejado. Com efeito, os itens 4 e 4.1 do Capítulo XIV do edital dispõem que “*4. Do Recurso para as demais etapas do concurso público: 4.1. o candidato poderá recorrer administrativamente do resultado de cada etapa do concurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir de sua publicação*” (fl. 55) e o item 11 do Capítulo XI do edital prevê que “*Os motivos da inaptidão poderão ser conhecidos pelo próprio candidato, mediante comparecimento à Diretoria de Pessoal – Divisão de Seleção e Alistamento, situada na Avenida Cruzeiro do Sul nº 260, 1º andar, sala 146, bairro do Canindé – São Paulo/SP, de segunda-feira a sexta-feira no horário das 9h00 às 15h00, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da publicação do resultado da etapa*” (fl. 47 – grifo meu). Não há que se falar, portanto, em impossibilidade de revisão ou recurso das decisões

administrativas.

A reforçar o quanto já exposto, é salutar trazer à baila os ditames da Súmula Vinculante nº 44 do STF (de mesmo teor da Súmula nº 868 do STF), que reza só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público. O mencionado verbete sumular referiu-se à lei em sentido estrito, não abarcando, portanto, atos normativos secundários.

Neste sentido, deve-se deixar consignado que o autor foi excluído do certame tão somente em virtude de exame respaldado no Edital DP-3/321/19, o qual fora publicado quando já existia previsão em lei da submissão de candidatos das carreiras da polícia militar aos exames psicotécnicos/psicológicos.

Com efeito, a LCE nº 1.291/2016, que *Institui a Lei de Ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas* e contém previsão expressa sobre a existência de avaliação psicológica no certame, entrou em vigor a partir de 22/07/2016 (conforme determina seu art. 20), data anterior, portanto, à publicação do Edital DP-3/321/19. De fato, o art. 4º da referida lei expressa de maneira lídima: *Artigo 4º - Os concursos públicos, independentemente do Quadro, obedecerão às seguintes etapas: (...) IV – exames psicológicos, destinados à avaliação das características cognitivas e de personalidade do candidato para o desempenho adequado das atividades inerentes à carreira pretendida, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o exercício* (grifos meus).

E, em sendo regular e legal a previsão editalícia acerca da realização de tal etapa no concurso, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na análise do mérito do ato administrativo pelo qual se determinou a exclusão do candidato em razão de reprovação nesta fase, em respeito à separação dos Poderes.

Consigne-se, a este respeito, inclusive, que o ato fora devidamente motivado e fundamentado, conforme se atesta da detalhada documentação juntada às fls. 113/128.

No que diz respeito à análise conclusiva, inclusive, é importante destacar que “O resultado da avaliação foi obtido mediante a análise global e interpretação do protocolo de testes psicológicos do candidato que, à época em que foi avaliado, apresentou inadequação aos parâmetros exigidos no perfil e contra perfil psicológico estabelecido para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe, como descritos no anexo “F” do edital, nos seguintes itens: *Relacionamento interpessoal adequado; Capacidade de liderança*” (fl. 118). O laudo, como um todo, é coerente e não apresenta contradições ou equívocos, como quer fazer crer o apelante.

Concluiu-se, ao final, que “*Apresentou inadequação ao perfil em relacionamento interpessoal para o cargo, visto que seus testes indicam prejuízo nos relacionamentos, com instabilidade e ambivalência social. Demonstra momentos de introversão e reserva, agindo com desconfiança, de forma defensiva e*

cautelosa nos contatos, e outros momentos de extroversão e grande necessidade de contato, indicando falta de limites no relacionamento com figuras de autoridade, evidenciando falta de adaptação e contato social inadequado. Denota ainda certo embotamento afetivo, com inadequada receptividade das próprias emoções, apresentando menor disposição a considerar as necessidades alheias e a ser movido pela compaixão, atribuindo pouca importância ao estado emocional de si e dos outros, refletindo simpatia forçada, hostilidade e afeto inadequado. Tais dados contraindicam o candidato para o cargo, pois poderão comprometer sua capacidade para perceber e reagir adequadamente às necessidades, sentimentos e comportamentos dos outros, primordial para o bom relacionamento interpessoal, podendo, também, prejudicar o bom desempenho das funções de Soldado da Polícia Militar, na medida em que pode limitar as atitudes interativas e proativas, as quais são fundamentais para o exercício da atividade policial e que muito lhe exigirá neste sentido. O candidato apresentou inadequação ao perfil no que se refere à capacidade de liderança, pois os testes revelam ansiedade e insegurança na tomada de decisões, com tendência à precipitação e impaciência para alcançar os objetivos, refletindo características de uma personalidade instável e pouco persistente, refletindo sentimentos de inferioridade, inadequação e dependência. Demonstra desorganização do tempo e da energia em geral, com flutuações e instabilidade no desempenho das tarefas, indicando maior preferência por atividade rotineira e que lhe é familiar, tendendo a apresentar uma gama mais limitada de interesses intelectuais e a manter uma postura mais conservadora e convencional. Tais características aliado a pouca habilidade nos relacionamentos interpessoais, sugerem pouca capacidade de liderança, pois, denota ser pessoa com maior propensão a ser influenciada negativamente pelas adversidades e que poderá ter dificuldade para ser líder de si mesmo, de tomar atitudes com a intenção de ser melhor do que já é e de assumir as responsabilidades por suas ações, podendo gerar prejuízos na tomada de decisão e na condução de situações que necessitem de maior assertividade, indicando também que poderá ter dificuldade para conduzir, coordenar e dirigir as ações das pessoas, habilidade necessária para agregar forças existentes em um grupo, canalizando-as no sentido de trabalharem de modo harmônico e coeso na solução de problemas comuns, visando atingir objetivos predefinidos” (fls. 118/119).

Em casos análogos, a propósito, reiterado o entendimento desta Colenda Primeira Câmara de Direito Público:

“CONCURSO PÚBLICO – Soldado da Polícia Militar - Avaliação Psicológica – Possibilidade – Previsão constante de lei – Critérios e parâmetros estabelecidos no edital – Candidato reprovado nesta fase do certame – Lícitude da exigência da avaliação reconhecida – Possibilidade de recurso assegurada e de conhecimento das razões da inaptidão por meio de entrevista devolutiva – Regularidade dos testes aplicados – Sentença mantida – Recurso de apelação não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1048474-54.2022.8.26.0053; Relator (a): Luís

Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

“APELAÇÃO – Ação ordinária – Concurso público – Soldado PM de 2ª classe – Inaptidão no exame psicológico – Caráter eliminatório – Previsão no edital do certame e na legislação (Lei Complementar Estadual nº 1.291/16, art. 4º, IV, §1º, item 2; Lei Estadual nº 10.123/68, art. 36, VI; Lei Federal nº 10.826/03) – Função de Policial Militar, ademais, que, por sua natureza, impõe a aptidão psicológica da candidata – Critérios técnicos, científicos e metodológicos da prova de aptidão psicológica próprios da banca examinadora – Inaptidão psicológica da candidata à função - Preservada a isonomia entre os candidatos e respeitada a objetividade da avaliação - Revisão de avaliação e resultado pelo Poder Judiciário inadmissível – Ausência de ilegalidade - Sentença de improcedência mantida – RECURSO DESPROVIDO. Admissível o caráter eliminatório da avaliação psicológica em concurso público, e, daí, a exclusão do candidato inabilitado, quando houver: a) previsão no edital do certame razoável às exigências do cargo em disputa; b) preservação da isonomia, por avaliação dos candidatos segundo os mesmos critérios; c) objetividade garantida pela avaliação de profissional capacitado (psicólogo), segundo métodos e técnicas pré-estabelecidos e itens objetivos de balizamento de condutas a serem identificados segundo o perfil psicológico esperado do cargo público em concurso.” (TJSP; Apelação Cível 1069607-55.2022.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)

“APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR – INAPTIDÃO NO EXAME PSICOLÓGICO – Pretensão do autor de recondução ao concurso público para Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM), edital DP nº 3.321/19, com anulação do ato administrativo que o

*declarou psicologicamente incapaz para o exercício do cargo – Sentença de improcedência pronunciada em Primeiro Grau – **Decisório que merece subsistir – Cerceamento de defesa não caracterizado – Desnecessidade de prova pericial - Caráter eliminatório** - Previsão no edital do certame e na legislação (Lei Complementar Estadual nº 1.291/16, art. 4º, IV, §1º, item 2; Lei Estadual nº 10.123/68, art. 36, VI; Lei Federal nº 10.826/03) - Função de Policial Militar, ademais, que, por sua natureza, impõe a aptidão psicológica – **Critérios técnicos, científicos e metodológicos do exame psicológico próprios da banca examinadora - Preservada a isonomia entre os candidatos e respeitada a objetividade da avaliação - Revisão de avaliação e resultado pelo Poder Judiciário – Inadmissibilidade - Ausência de ilegalidade** - Sentença de improcedência mantida - **RECURSO IMPROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1026594-40.2021.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024)*

“APELAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATO NÃO APROVADO NO EXAME PSICOLÓGICO – IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO ADOTADO, BEM COMO ARGUIDA A NATUREZA SUBJETIVA DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – DESCABIMENTO – PROVA QUE FOI REALIZADA POR PROFISSIONAIS DEVIDAMENTE CAPACITADOS E REGULARMENTE INSCRITOS NO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – POSSIBILIDADE DE RECURSO ASSEGURADO E DE CONHECIMENTO DAS RAZÕES DA “INAPTIDÃO” POR MEIO DE ENTREVISTA DEVOLUTIVA – REGULARIDADE DA AVALIAÇÃO RECONHECIDA – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 37, CAPUT, DA CF. Precedentes deste E. Tribunal. Preliminar afastada. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1042606-61.2023.8.26.0053; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023)

“APELAÇÃO – Concurso Público – Anulação de ato administrativo que, diante da reprovação do requerente em exame psicológico, determinou sua exclusão de concurso público destinado ao preenchimento de vagas para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe (Edital nº 2/321/19) – Ausência de demonstração de ilegalidade ou irregularidade na prática do ato atacado ou nas conclusões alcançadas após avaliação psicológica – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1015960-14.2023.8.26.0053; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023)

No mesmo sentido, deste Tribunal de Justiça:

“SERVIDOR ESTADUAL Concurso público – Polícia Militar – Soldado – Exame psicológico – Inaptidão – Possibilidade: – Previsto o exame psicológico no edital e na lei que o regulamenta e realizado de acordo com critérios previamente estabelecidos, desnecessária a realização de novo exame, seja particular ou oficial.” (TJSP; Apelação Cível 1042569-10.2018.8.26.0053; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/05/2020; Data de Registro: 15/05/2020)

“Concurso Público – Polícia militar – Candidato reprovado em exame psicológico para o cargo de soldado – Possibilidade – Imperativo legal observado – Decisão administrativa que atesta a inaptidão do autor segundo critérios objetivamente apurados – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença de improcedência mantida. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.” (TJSP; Apelação Cível 1055367-03.2018.8.26.0053; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/05/2020; Data de Registro: 14/05/2020)

“CONCURSO PÚBLICO. Candidato a vaga de Soldado PM de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado

de São Paulo, excluído do concurso por reprovação na avaliação psicológica, de caráter eliminatório. Não ocorrência de cerceamento de defesa. Pretensão à produção de prova pericial estranha ao exame da legalidade do ato. Verificado o critério objetivo de avaliação e sua conformidade com o princípio da legalidade. Observância ao princípio da vinculação ao edital. Precedentes. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1031555-92.2019.8.26.0053; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/05/2020; Data de Registro: 08/05/2020)

Nesse panorama, realmente não comporta reparos a r. sentença de origem.

Por fim, majoro a verba honorária fixada para 12% sobre o valor da causa, em função do disposto no artigo 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso de apelação interposto.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator